



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Ofício nº 539/2020-P

Brasília, 4 de novembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS
Corregedora-Geral da Justiça de Santa Catarina
cgj.gabinete@tjsc.jus.br
(48) 3287-2736/2769

Assunto: pedido de providências

Senhora Corregedora-Geral,

Vídeo divulgado pela imprensa¹ no último 3 de novembro exibe trechos de audiência judicial em processo sobre crime de estupro, praticado por André de Camargo Aranha contra Mariana Ferrer, segundo denúncia do Ministério Público Estadual. O advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho aparece exibindo fotos **não relacionadas ao caso em exame**. Ele afirma que não gostaria de ter "uma filha do teu nível", em referência a Ferrer, e clama: "Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você", prosseguindo: "Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lágrima de crocodilo".

2. De acordo com as imagens, o Magistrado Rudson Marcos permaneceu silente, apesar da súplica de Ferrer ao juiz: "Eu gostaria de respeito, eu tô implorando por respeito, nem os assassinos são tratados da forma como eu estou sendo tratada...". O promotor do caso, Thiago Carriço², de acordo com o conteúdo divulgado, também não se manifestou diante da agressão.

3. Na ocasião, Ferrer teve seus direitos violados. O artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece que:

¹ <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>

² <https://www.jota.info/justica/cnj-cnmp-investigar-juiz-promotor-mariana-ferrer-03112020>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

1. *Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, **nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.***

4. No mesmo sentido, o artigo 5º da Constituição da República prevê:

*X - são invioláveis **a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

5. As instituições, por sua vez, falharam.

6. O Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que:

*Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, **dos direitos humanos e garantias fundamentais**, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.*

Parágrafo único. São deveres do advogado:

*I - preservar, em sua conduta, **a honra, a nobreza e a dignidade da profissão**, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;*

7. Consoante o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal,

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

*I - **manter a ordem e o decoro na audiência;***

*II - **ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;***

8. De acordo com o Estatuto do Ministério Público, por sua vez,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

9. Os membros das instituições essenciais à Justiça – advocacia (art. 2º do Estatuto da OAB), magistratura (art. 1ª da LOMAN) e Ministério Público (art. 1º da LONMP) –, consoante os conteúdos divulgados pela imprensa, vilipendiaram suas funções de garantia da justiça, da Constituição, dos direitos humanos e das leis. Manifestaram ali grosseira expressão machista, patriarcal e incompatível com as normas nacionais e internacionais.

10. Conforme define a pesquisadora Renata Sousa³, **cultura do estupro** é “o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual”. A conduta de permitir manifestação que violou a dignidade de uma das partes e estranha ao objeto em julgamento, confirma o tipo de violência simbólica que, se não estimula, ao menos legitima a tolerância com a violência sexual.

11. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU – Cedaw –, promulgada pelo Decreto 4.377/2002, estabelece:

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

12. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto 1.973/1996, expressamente dispõe:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

³ Renata Floriano de Sousa, "Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres," *Revista Estudos Feministas* 25 (2017), http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&nrm=iso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

13. Diante do dever de as instituições resguardarem as normas de proteção das mulheres contra todo tipo de violência, a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, com atribuição regimental disposta no art. 32, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de receber, avaliar e investigar as denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos, solicita as devidas providências por parte dessa Excelsa Corregedoria, pedindo ainda que as comunique a este colegiado parlamentar.

14. Certos do compromisso de Vossa Excelência com os direitos fundamentais,

Atenciosamente,

Deputado Helder Salomão

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Ofício nº 540/2020-P

Brasília, 4 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

IVENS JOSÉ THIVES DE CARVALHO

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

cgmp@mpsc.mp.br

(48) 3229.9033

Assunto: pedido de providências

Senhor Corregedor-Geral,

Vídeo divulgado pela imprensa¹ no último 3 de novembro exibe trechos de audiência judicial em processo sobre crime de estupro, praticado por André de Camargo Aranha contra Mariana Ferrer, segundo denúncia do Ministério Público Estadual. O advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho aparece exibindo fotos **não relacionadas ao caso em exame**. Ele afirma que não gostaria de ter "uma filha do teu nível", em referência a Ferrer, e clama: "Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você", prosseguindo: "Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lágrima de crocodilo".

2. De acordo com as imagens, o Magistrado Rudson Marcos permaneceu silente, apesar da súplica de Ferrer ao juiz: "Eu gostaria de respeito, eu tô implorando por respeito, nem os assassinos são tratados da forma como eu estou sendo tratada...". O promotor do caso, Thiago Carriço², de acordo com o conteúdo divulgado, também não se manifestou diante da agressão.

3. Na ocasião, Ferrer teve seus direitos violados. O artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece que:

¹ <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>

² <https://www.jota.info/justica/cnj-cnmp-investigar-juiz-promotor-mariana-ferrer-03112020>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

1. *Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, **nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.***

4. No mesmo sentido, o artigo 5º da Constituição da República prevê:

*X - são invioláveis **a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

5. As instituições, por sua vez, falharam.

6. O Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que:

*Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, **dos direitos humanos e garantias fundamentais**, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.*

Parágrafo único. São deveres do advogado:

*I - preservar, em sua conduta, **a honra, a nobreza e a dignidade da profissão**, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;*

7. Consoante o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal,

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

*I - **manter a ordem e o decoro na audiência;***

*II - **ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;***

8. De acordo com o Estatuto do Ministério Público, por sua vez,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

9. Os membros das instituições essenciais à Justiça – advocacia (art. 2º do Estatuto da OAB), magistratura (art. 1ª da LOMAN) e Ministério Público (art. 1º da LONMP) –, consoante os conteúdos divulgados pela imprensa, vilipendiaram suas funções de garantia da justiça, da Constituição, dos direitos humanos e das leis. Manifestaram ali grosseira expressão machista, patriarcal e incompatível com as normas nacionais e internacionais.

10. Conforme define a pesquisadora Renata Sousa³, **cultura do estupro** é “o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual”. A conduta de permitir manifestação que violou a dignidade de uma das partes e estranha ao objeto em julgamento, confirma o tipo de violência simbólica que, se não estimula, ao menos legitima a tolerância com a violência sexual.

11. A Convenção sobre a Eliminação Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU – Cedaw –, promulgada pelo Decreto 4.377/2002, estabelece:

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

12. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto 1.973/1996, expressamente dispõe:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

³ Renata Floriano de Sousa, "Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres," *Revista Estudos Feministas* 25 (2017), http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&nrm=iso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

13. Diante do dever de as instituições resguardarem as normas de proteção das mulheres contra todo tipo de violência, a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, com atribuição regimental disposta no art. 32, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de receber, avaliar e investigar as denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos, solicita as devidas providências por parte dessa Excelsa Corregedoria, pedindo ainda que as comunique a este colegiado parlamentar.

14. Certos do compromisso de Vossa Excelência com os direitos fundamentais,

Atenciosamente,

Deputado Helder Salomão

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Ofício nº 541/2020-P

Brasília, 4 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

presidencia@cnj.jus.br - secretariageralcnj@cnj.jus.br

(61) 2326-4587/ 4776

Assunto: pedido de providências

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vídeo divulgado pela imprensa¹ no último 3 de novembro exibe trechos de audiência judicial em processo sobre crime de estupro, praticado por André de Camargo Aranha contra Mariana Ferrer, segundo denúncia do Ministério Público Estadual. O advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho aparece exibindo fotos **não relacionadas ao caso em exame**. Ele afirma que não gostaria de ter "uma filha do teu nível", em referência a Ferrer, e clama: "Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você", prosseguindo: "Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lágrima de crocodilo".

2. De acordo com as imagens, o Magistrado Rudson Marcos permaneceu silente, apesar da súplica de Ferrer ao juiz: "Eu gostaria de respeito, eu tô implorando por respeito, nem os assassinos são tratados da forma como eu estou sendo tratada...". O promotor do caso, Thiago Carriço², de acordo com o conteúdo divulgado, também não se manifestou diante da agressão.

3. Na ocasião, Ferrer teve seus direitos violados. O artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece que:

¹ <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>

² <https://www.jota.info/justica/cnj-cnmp-investigar-juiz-promotor-mariana-ferrer-03112020>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

1. *Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, **nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.***

4. No mesmo sentido, o artigo 5º da Constituição da República prevê:

*X - são invioláveis **a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

5. As instituições, por sua vez, falharam.

6. O Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que:

*Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, **dos direitos humanos e garantias fundamentais**, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.*

Parágrafo único. São deveres do advogado:

*I - preservar, em sua conduta, **a honra, a nobreza e a dignidade da profissão**, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;*

7. Consoante o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal,

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

*I - **manter a ordem e o decoro na audiência;***

*II - **ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;***

8. De acordo com o Estatuto do Ministério Público, por sua vez,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

9. Os membros das instituições essenciais à Justiça – advocacia (art. 2º do Estatuto da OAB), magistratura (art. 1ª da LOMAN) e Ministério Público (art. 1º da LONMP) –, consoante os conteúdos divulgados pela imprensa, vilipendiaram suas funções de garantia da justiça, da Constituição, dos direitos humanos e das leis. Manifestaram ali grosseira expressão machista, patriarcal e incompatível com as normas nacionais e internacionais.

10. Conforme define a pesquisadora Renata Sousa³, **cultura do estupro** é “o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual”. A conduta de permitir manifestação que violou a dignidade de uma das partes e estranha ao objeto em julgamento, confirma o tipo de violência simbólica que, se não estimula, ao menos legitima a tolerância com a violência sexual.

11. A Convenção sobre a Eliminação Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU – Cedaw –, promulgada pelo Decreto 4.377/2002, estabelece:

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

12. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto 1.973/1996, expressamente dispõe:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

³ Renata Floriano de Sousa, "Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres," *Revista Estudos Feministas* 25 (2017), http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&nrm=iso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

13. Diante do dever de as instituições resguardarem as normas de proteção das mulheres contra todo tipo de violência, a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, com atribuição regimental disposta no art. 32, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de receber, avaliar e investigar as denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos, solicita as devidas providências por parte desse Excelso Conselho, pedindo ainda que as comunique a este colegiado parlamentar.

14. Certos do compromisso de Vossa Excelência com os direitos fundamentais,

Atenciosamente,

Deputado Helder Salomão

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Ofício nº 542/2020-P

Brasília, 4 de novembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

MINISTRA MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

Corregedora Nacional de Justiça

corregedoria@cnj.jus.br

(61) 2326-4694

Assunto: pedido de providências

Senhora Corregedora Nacional,

Vídeo divulgado pela imprensa¹ no último 3 de novembro exibe trechos de audiência judicial em processo sobre crime de estupro, praticado por André de Camargo Aranha contra Mariana Ferrer, segundo denúncia do Ministério Público Estadual. O advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho aparece exibindo fotos **não relacionadas ao caso em exame**. Ele afirma que não gostaria de ter "uma filha do teu nível", em referência a Ferrer, e clama: "Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você", prosseguindo: "Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lágrima de crocodilo".

2. De acordo com as imagens, o Magistrado Rudson Marcos permaneceu silente, apesar da súplica de Ferrer ao juiz: "Eu gostaria de respeito, eu tô implorando por respeito, nem os assassinos são tratados da forma como eu estou sendo tratada...". O promotor do caso, Thiago Carriço², de acordo com o conteúdo divulgado, também não se manifestou diante da agressão.

3. Na ocasião, Ferrer teve seus direitos violados. O artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece que:

¹ <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>

² <https://www.jota.info/justica/cnj-cnmp-investigar-juiz-promotor-mariana-ferrer-03112020>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

1. *Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, **nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.***

4. No mesmo sentido, o artigo 5º da Constituição da República prevê:

*X - são invioláveis **a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

5. As instituições, por sua vez, falharam.

6. O Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que:

*Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, **dos direitos humanos e garantias fundamentais**, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.*

Parágrafo único. São deveres do advogado:

*I - preservar, em sua conduta, **a honra, a nobreza e a dignidade da profissão**, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;*

7. Consoante o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal,

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

*I - **manter a ordem e o decoro na audiência;***

*II - **ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;***

8. De acordo com o Estatuto do Ministério Público, por sua vez,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

9. Os membros das instituições essenciais à Justiça – advocacia (art. 2º do Estatuto da OAB), magistratura (art. 1ª da LOMAN) e Ministério Público (art. 1º da LONMP) –, consoante os conteúdos divulgados pela imprensa, vilipendiaram suas funções de garantia da justiça, da Constituição, dos direitos humanos e das leis. Manifestaram ali grosseira expressão machista, patriarcal e incompatível com as normas nacionais e internacionais.

10. Conforme define a pesquisadora Renata Sousa³, **cultura do estupro** é “o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual”. A conduta de permitir manifestação que violou a dignidade de uma das partes e estranha ao objeto em julgamento, confirma o tipo de violência simbólica que, se não estimula, ao menos legitima a tolerância com a violência sexual.

11. A Convenção sobre a Eliminação Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU – Cedaw –, promulgada pelo Decreto 4.377/2002, estabelece:

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

12. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto 1.973/1996, expressamente dispõe:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

³ Renata Floriano de Sousa, "Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres," *Revista Estudos Feministas* 25 (2017), http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&nrm=iso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

13. Diante do dever de as instituições resguardarem as normas de proteção das mulheres contra todo tipo de violência, a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, com atribuição regimental disposta no art. 32, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de receber, avaliar e investigar as denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos, solicita as devidas providências por parte dessa Excelsa Corregedoria Nacional, pedindo ainda que as comunique a este colegiado parlamentar.

14. Certos do compromisso de Vossa Excelência com os direitos fundamentais,

Atenciosamente,

Deputado Helder Salomão

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Ofício nº 543/2020-P

Brasília, 4 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

RINALDO REIS

Corregedor Nacional do Ministério Público

corregedorianacional@cnmp.mp.br

(61) 3366-9110/3315-9474

Assunto: pedido de providências

Senhor Corregedor Nacional,

Vídeo divulgado pela imprensa¹ no último 3 de novembro exhibe trechos de audiência judicial em processo sobre crime de estupro, praticado por André de Camargo Aranha contra Mariana Ferrer, segundo denúncia do Ministério Público Estadual. O advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho aparece exibindo fotos **não relacionadas ao caso em exame**. Ele afirma que não gostaria de ter "uma filha do teu nível", em referência a Ferrer, e clama: "Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você", prosseguindo: "Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lágrima de crocodilo".

2. De acordo com as imagens, o Magistrado Rudson Marcos permaneceu silente, apesar da súplica de Ferrer ao juiz: "Eu gostaria de respeito, eu tô implorando por respeito, nem os assassinos são tratados da forma como eu estou sendo tratada...". O promotor do caso, Thiago Carriço², de acordo com o conteúdo divulgado, também não se manifestou diante da agressão.

3. Na ocasião, Ferrer teve seus direitos violados. O artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece que:

¹ <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>

² <https://www.jota.info/justica/cnj-cnmp-investigar-juiz-promotor-mariana-ferrer-03112020>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

1. *Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, **nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.***

4. No mesmo sentido, o artigo 5º da Constituição da República prevê:

*X - são invioláveis **a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

5. As instituições, por sua vez, falharam.

6. O Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que:

*Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, **dos direitos humanos e garantias fundamentais**, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.*

Parágrafo único. São deveres do advogado:

*I - preservar, em sua conduta, **a honra, a nobreza e a dignidade da profissão**, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;*

7. Consoante o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal,

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

*I - **manter a ordem e o decoro na audiência;***

*II - **ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;***

8. De acordo com o Estatuto do Ministério Público, por sua vez,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

9. Os membros das instituições essenciais à Justiça – advocacia (art. 2º do Estatuto da OAB), magistratura (art. 1ª da LOMAN) e Ministério Público (art. 1º da LONMP) –, consoante os conteúdos divulgados pela imprensa, vilipendiaram suas funções de garantia da justiça, da Constituição, dos direitos humanos e das leis. Manifestaram ali grosseira expressão machista, patriarcal e incompatível com as normas nacionais e internacionais.

10. Conforme define a pesquisadora Renata Sousa³, **cultura do estupro** é “o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual”. A conduta de permitir manifestação que violou a dignidade de uma das partes e estranha ao objeto em julgamento, confirma o tipo de violência simbólica que, se não estimula, ao menos legitima a tolerância com a violência sexual.

11. A Convenção sobre a Eliminação Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU – Cedaw –, promulgada pelo Decreto 4.377/2002, estabelece:

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

12. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto 1.973/1996, expressamente dispõe:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

³ Renata Floriano de Sousa, "Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres," *Revista Estudos Feministas* 25 (2017), http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&nrm=iso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

13. Diante do dever de as instituições resguardarem as normas de proteção das mulheres contra todo tipo de violência, a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, com atribuição regimental disposta no art. 32, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de receber, avaliar e investigar as denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos, solicita as devidas providências por parte dessa Excelsa Corregedoria Nacional, pedindo ainda que as comunique a este colegiado parlamentar.

14. Certos do compromisso de Vossa Excelência com os direitos fundamentais,

Atenciosamente,

Deputado Helder Salomão

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Ofício nº 544/2020-P

Brasília, 4 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
FELIPE SANTA CRUZ
Presidente Nacional da OAB
agendaoab@oab.org.br
(61) 2193.9734

Assunto: pedido de providências

Senhor Presidente,

Vídeo divulgado pela imprensa¹ no último 3 de novembro exhibe trechos de audiência judicial em processo sobre crime de estupro, praticado por André de Camargo Aranha contra Mariana Ferrer, segundo denúncia do Ministério Público Estadual. O advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho aparece exibindo fotos **não relacionadas ao caso em exame**. Ele afirma que não gostaria de ter "uma filha do teu nível", em referência a Ferrer, e clama: "Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você", prosseguindo: "Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lágrima de crocodilo".

2. De acordo com as imagens, o Magistrado Rudson Marcos permaneceu silente, apesar da súplica de Ferrer ao juiz: "Eu gostaria de respeito, eu tô implorando por respeito, nem os assassinos são tratados da forma como eu estou sendo tratada...". O promotor do caso, Thiago Carriço², de acordo com o conteúdo divulgado, também não se manifestou diante da agressão.

3. Na ocasião, Ferrer teve seus direitos violados. O artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece que:

¹ <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>

² <https://www.jota.info/justica/cnj-cnmp-investigar-juiz-promotor-mariana-ferrer-03112020>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

1. *Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, **nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.***

4. No mesmo sentido, o artigo 5º da Constituição da República prevê:

*X - são invioláveis **a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

5. As instituições, por sua vez, falharam.

6. O Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que:

*Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, **dos direitos humanos e garantias fundamentais**, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.*

Parágrafo único. São deveres do advogado:

*I - preservar, em sua conduta, **a honra, a nobreza e a dignidade da profissão**, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;*

7. Consoante o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal,

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

*I - **manter a ordem e o decoro na audiência;***

*II - **ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;***

8. De acordo com o Estatuto do Ministério Público, por sua vez,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

9. Os membros das instituições essenciais à Justiça – advocacia (art. 2º do Estatuto da OAB), magistratura (art. 1ª da LOMAN) e Ministério Público (art. 1º da LONMP) –, consoante os conteúdos divulgados pela imprensa, vilipendiaram suas funções de garantia da justiça, da Constituição, dos direitos humanos e das leis. Manifestaram ali grosseira expressão machista, patriarcal e incompatível com as normas nacionais e internacionais.

10. Conforme define a pesquisadora Renata Sousa³, **cultura do estupro** é “o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual”. A conduta de permitir manifestação que violou a dignidade de uma das partes e estranha ao objeto em julgamento, confirma o tipo de violência simbólica que, se não estimula, ao menos legitima a tolerância com a violência sexual.

11. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU – Cedaw –, promulgada pelo Decreto 4.377/2002, estabelece:

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

12. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto 1.973/1996, expressamente dispõe:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

³ Renata Floriano de Sousa, "Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres," *Revista Estudos Feministas* 25 (2017), http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&nrm=iso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;*
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;*

13. Diante do dever de as instituições resguardarem as normas de proteção das mulheres contra todo tipo de violência, a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, com atribuição regimental disposta no art. 32, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de receber, avaliar e investigar as denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos, solicita as devidas providências por parte desse Excelso Conselho Federal, pedindo ainda que as comunique a este colegiado parlamentar.

14. Certos do compromisso de Vossa Excelência com os direitos fundamentais,

Atenciosamente,

Deputado Helder Salomão

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias